

Decreto-lei 245/67 | Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967

Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional número 4, decreta:

CAPÍTULO I

Da organização e objetivos

Art. 1º O Colégio Pedro II, instituto oficial de ensino, passará a constituir órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos dêste Decreto-lei.

Art. 2º Além de constituir-se campo de experiência do ensino médio e de aperfeiçoamento do pessoal destinado à constituição de seu corpo docente, o Colégio Pedro II tem por finalidade:

- a) ministrar ensino secundário;
- b) desenvolver a cultura filosófica, científica, literária e artística, que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial;
- c) promover a formação intelectual dos adolescentes bem como a formação moral e cívica;
- d) promover pesquisas e experimentações pedagógicas;
- e) promover a aplicação de métodos e currículos do ensino secundário, por iniciativa própria ou para a execução de medidas sugeridas pelo Conselho Federal de Educação nos termos das alíneas j, l e m do artigo 9º da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- f) promover a preparação dos que pretendam habilitar-se ao ingresso no corpo docente do Colégio Pedro II;
- g) difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e técnicas de ensino.

§ 1º Para execução do disposto neste artigo, a Congregação poderá organizar, cursos, que serão regidos por normas regimentais aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, e a autorização para seu funcionamento será concedida por Decreto.

§ 2º Poderão ser convidadas pessoas estranhas à Congregação para reger em caráter temporário, disciplinas constantes de cursos, a que se refere o parágrafo anterior, bem como para ministrar cursos de especialização sobre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais de modo geral, nos quais sejam especialistas.

Art. 3º. O Colégio Pedro II terá como sede e foro a cidade do Rio de Janeiro e é constituído de duas unidades: (Redação dada pelo Del. 419, de 1969)

- 1 - Externato Bernardo de Vasconcelos; (Incluído pelo Del. 419, de 1969)
- 2 - Externato Frei de Guadalupe. (Incluído pelo Del. 419, de 1969)

Art. 4º Para a realização de suas finalidades, poderá o Colégio Pedro II incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acôrdos com entidades e organizações oficiais e privadas.

CAPÍTULO II

Da autonomia didática

Art. 5º A Congregação do Colégio Pedro II deverá estabelecer normas que permitam a aplicação e o desenvolvimento de princípios aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Os resultados obtidos na execução dessas normas serão comunicados pelo Diretor-Geral ao Ministro da Educação e Cultura, em minucioso relatório aprovado pela Congregação.

Art. 6º Os professores titulares, além do ensino das respectivas disciplinas mediante normas e programas aprovados pela Congregação, também ministrarão cursos a que se refere o art. 2º dêste decreto-lei. (Redação dada pela Lei nº 5.758, de 1971)

Parágrafo único. O Diretor de Unidade ou Vice-Diretor de Seção deverá promover, ou qualquer responsável por aluno regularmente matriculado poderá promover, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas, ou não ministrar pelo menos 3/4 (três quartos) do programa da respectiva disciplina. (Redação dada pela Lei nº 5.758, de 1971)

CAPÍTULO III

Do patrimônio e de sua utilização

Art. 7º O patrimônio do Colégio Pedro II será formado:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas instalações, ora pertencentes ao domínio da União, e que lhe serão transferidos, em consequência da execução deste Decreto-lei;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ele adquiridos;
- c) pelos legados e doações, regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 8º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Colégio Pedro II, independe da aprovação do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetivada depois de autorizada pelo Presidente da República ouvido o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 9º O Colégio Pedro II poderá receber doações sem encargos ou com êles, inclusive para a [constituição](#) de fundos especiais, ampliação de instalações, ou custeio de serviços determinados.

Art. 10. Os bens e direitos pertencentes ao Colégio Pedro II somente poderão ser utilizados para a consecução de objetivos próprios às suas finalidades, na forma da lei e de seu Regimento, a ser expedido, sendo, porém permitida a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de administração

Art. 11. A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Departamental;
- d) Diretoria-Geral;
- e) Diretorias.

Art. 12. A Congregação será constituída de: (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

- a) Diretor-Geral, seu presidente nato; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- b) professores titulares; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- c) professores ocupantes interinos dos cargos de professor titular; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- d) 1 (um) representante dos livres-docentes do Colégio Pedro II; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- e) 2 (dois) representantes dos demais professores, com vínculo estatutário ou trabalhista, um de cada uma das unidades do Colégio; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- f) 1 (um) representante dos professores eméritos; (Incluída pela Lei nº 5.758, de 1969)
- g) Diretores de Unidade. (Incluída pela Lei nº 5.758, de 1969)

Parágrafo único. Os demais professores eméritos poderão comparecer as sessões, na qualidade de conselheiros, sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

Art. 13. A Congregação se reunirá ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente quando convocada pelo Diretor-Geral, para tratar de assuntos de alta relevância que interesse à vida conjunta do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é obrigado a convocar a Congregação dentro de 72 horas, se receber ofício neste sentido, subscrito por dois terços ou mais da totalidade dos membros que a integram.

Art. 14. Compete à Congregação: (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

- a) exercer, como órgão deliberativo, a superior jurisdição do Colégio Pedro II; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- b) decidir, em grau de recurso, sobre os atos dos vários órgãos do Colégio; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

- c) aprovar o Regimento do Colégio bem como os regulamentos internos de seus serviços e órgãos; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- d) aprovar os programas das disciplinas do curso secundário elaborados pelos titulares, com a participação do competente departamento; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- e) decidir a respeito de assuntos administrativos e didáticos de ordem geral, ou por iniciativa própria ou por decorrência de alterações no regime escolar; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- f) resolver sobre a concessão de títulos honoríficos; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- g) decidir, com audiência do Conselho de Curadores sobre a criação e a concessão de prêmios pecuniários, destinados a recompensar e estimular atividades de reconhecido valor, relacionadas com as finalidades do Colégio;
- h) eleger o seu representante no Conselho de Curadores; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- i) organizar, por votação uninominal, listas sêxtuplas destinadas à escolha do Direto-Geral; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- j) homologar a indicação dos vice-diretores; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- l) deliberar sobre questões relativas ao provimento dos cargos de magistério ou à admissão de pessoal administrativo, na forma da lei;
- m) aprovar os programas das disciplinas do currículo pleno do Colégio Pedro II; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- n) exercer quaisquer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Regimento do Colégio; (Incluída pela Lei nº [5.758](#), de 1969)
- o) deliberar sobre os casos omissos em leis e regulamentos. (Incluída pela Lei nº [5.758](#), de 1969)

Art. 15. Constituem o Conselho de Curadores: (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

- a) o Diretor-Geral, seu presidente nato; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- b) 1 (um) representante do Conselho Departamental; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- c) 1 (um) representante da Congregação; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- d) 1 (um) representante dos antigos alunos; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- e) 1 (um) representante do conjunto das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doação de valor relevante ao Colégio Pedro II e que moralmente idônea, se tenha distinguido pela preocupação com assuntos educacionais; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- f) 1 (um) representante do Ministério da Educação e Cultura ou, no caso de não ser indicado o referido na letra precedente, 2 (dois); (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- g) 1 (um) representante dos professôres de ensino secundário. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

Parágrafo único. O representante a que se refere a letra e será eleito por voto secreto em reunião convocada pelo Diretor-Geral, a que compareçam pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos doadores. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

Art. 16. São atribuições do Conselho de Curadores: (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Departamental, os quais lhe serão submetidos pelo Diretor-Geral; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento do Colégio Pedro II; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício feita ao Diretor-Geral pelos Diretores das unidades; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentadas pelo Diretor-Geral a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- e) opinar sobre a aceitação de legados e doativos; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- f) deliberar sobre a administração do patrimônio; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

g) autorizar a celebração de acordos entre o Colégio Pedro II e outras entidades; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

h) aprovar as tabelas do pessoal e as normas propostas para sua admissão; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

i) autorizar instituição de prêmios pecuniários; (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

Art. 17 O Conselho de Curadores poderá quando fôr o caso, propor a substituição definitiva do Diretor-Geral, antes de findo o seu mandato, proposta esta que só deverá ser encaminhada ao Ministério da Educação e Cultura se devidamente indicado o ato que lhe deu causa, fôr aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Congregação. (Redação dada pela Lei nº [5.490](#), de 1968)

Art. 18. Integram o Conselho Departamental: (Redação dada pela Lei nº [5.490](#), de 1968)

a) o Diretor-Geral e o seu substituto eventual; (Redação dada pela Lei nº [5.490](#), de 1968)

b) os Diretores das Unidades e os seus substitutos eventuais; (Redação dada pela Lei nº [5.490](#), de 1968)

c) os chefes dos Departamentos; (Redação dada pela Lei nº [5.490](#), de 1968)

d) um representante dos professores de ensino secundário. (Incluída pela Lei nº [5.490](#), de 1968)

Art. 19. Ao Conselho Departamental compete:

a) zelar pela unidade do ensino, e da administração, podendo, para isso, tomar as iniciativas julgadas convenientes;

b) colaborar com a Diretoria Geral e com os Diretores nas questões de de ordem pedagógica, didática, disciplinar e administrativa, de interesse do Colégio Pedro II;

c) funcionar como órgão consultivo do Colégio Pedro II, pronunciando-se sobre assuntos de natureza administrativa, didática e disciplinar;

d) elaborar o Regimento do Colégio Pedro II bem como o Regimento de cada unidade;

e) opinar quanto às propostas dos orçamentos anuais das unidades, remetidas ao Diretor-Geral pelos respectivos Diretores;

f) opinar relativamente ao orçamento da Diretoria Geral e de suas dependências;

g) propor à Congregação, com audiência do Conselho de Curadores, o contrato de professores;

h) opinar sobre cursos e conferências de extensão;

i) opinar sobre a concessão de títulos honoríficos;

j) propor a criação e a concessão de Prêmios pecuniários ou honoríficos destinados ao estímulo e à recompensa de atividades no Colégio Pedro II;

l) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

m) opinar sobre questões omissas no Regimento.

Art. 20. A Diretoria-Geral, representada na pessoa do Diretor-Geral, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Colégio. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

§ 1º O Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, será escolhido, de preferência, dentre os nomes integrantes da lista sêxtupla organizada pela Congregação, por votação uninominal. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

§ 2º O mandato do Diretor-Geral será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

§ 3º O substituto eventual do Diretor-Geral, será um professor designado pelo Ministro da Educação e Cultura. (Incluído pela Lei nº [5.758](#), de 1969)

§ 4º Nos impedimentos ocasionais, o Diretor-Geral será substituído por um professor de sua indicação, procedendo-se, em caso de vacância, à nomeação de novo Diretor-Geral. (Incluído pela Lei nº [5.758](#), de 1969)

Art. 21. São atribuições do Diretor-Geral, além das que o Regimento estabelecer:

- a) organizar com a audiência dos Diretores das unidades, os planos de trabalho anual e submetê-los à apreciação do Conselho Departamental;
- b) organizar, com a audiência do Conselho Departamental os projetos de orçamento anual e submetê-los à apreciação do Conselho de Curadores;
- c) administrar as finanças do Colégio Pedro II;
- d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;
- e) transferir, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo e decente de uma para outra unidade;
- f) exercer o poder disciplinar.

Parágrafo único. O Diretor-Geral apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades do Colégio Pedro II.

Art. 22. Cada Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que superintende, coordena e fiscaliza as atividades de uma unidade do Colégio.

Art. 23. O Diretor de cada unidade do Colégio será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura por indicação do Diretor-Geral, devendo a escolha recair em qualquer membro do corpo docente do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

Parágrafo único. O Diretor exercerá o mandato pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva. (Incluído pela Lei nº 5.758, de 1969)

Art. 24. Cada uma das seções do Colégio Pedro II será dirigida por um Vice-Diretor indicado pelo Diretor da unidade, depois de homologada a escolha pela Congregação em votação uninominal e ostensiva. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)

Parágrafo único. A não homologação deverá ser acompanhada de fundamentação dos votos vencedores, a fim de ser a matéria submetida à decisão do Ministro da Educação e Cultura. (Incluído pela Lei nº 5.758, de 1969)

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 25. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Colégio Pedro II, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e Municípios;
- c) doações que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- f) taxas e emolumentos escolares;
- g) receita anual.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro

Art. 26. O regime financeiro do Colégio Pedro II obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos e trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Regimento;
- e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviços o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 27. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício financeiro, as despesas previstas serão aprovadas englobadamente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 28. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro e conterà além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita, estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 29. Nos exercícios vindouros, o Orçamento da União, consignará, sob a forma de auxílio, a dotação necessária à manutenção do Colégio Pedro II e ao desenvolvimento de suas atividades, dotação essa que será distribuída ao Tesouro Nacional, para depósito, no Banco do Brasil S.A. à disposição do Diretor-Geral do estabelecimento.

§ 1º O órgão competente do Ministério da Educação e Cultura providenciará no sentido de que, no término de cada exercício financeiro, qualquer saldo existente na dotação referida seja incorporada à conta patrimonial do Colégio Pedro II.

§ 2º Uma vez empossado o Diretor-Geral, os saldos existentes nas dotações do Colégio Pedro II - Externato e Colégio Pedro II - Internato, correspondentes ao presente exercício financeiro, serão distribuídos ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S.A., ficando à disposição do Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 30. O Regimento do Colégio Pedro II, que será aprovado por Decreto, disporá sobre a organização, e a orientação geral dos trabalhos didáticos, criação de cursos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes preceitos:

- a) o Colégio Pedro II praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) a situação dos funcionários públicos lotados no Colégio Pedro II continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e pela legislação subsequente;
- c) o Colégio Pedro II não poderá dispensar a realização, na respectiva sede, do concurso de títulos e provas para o provimento de suas cátedras e demais cargos de magistério.
- d) a Diretoria-Geral será o órgão central, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras, feitas as concorrências para aquisição de material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de administração;
- e) as diversas disciplinas serão organizadas em Departamentos, constituído o professorado em quadros da carreira de acesso gradual e sucessivo;
- f) os Departamentos serão dirigidos por um Chefe indicado pelos que o integram, ao Diretor-Geral, que fará a designação, podendo, no caso de contra-indicação fundamentada, submeter a matéria, se não for reconsiderada, à congregação para pronunciamento final. (Redação dada pela Lei nº [5.758](#), de 1971)
- g) segundo as suas conveniências específicas, o Colégio Pedro II adotará o regime de tempo integral para os membros dos corpos docentes e administrativo, na forma da legislação específica sobre o assunto.

Art. 31. Ficam asseguradas todos os direitos em cujo gozo se acham os membros de corpo docente e demais servidores administrativos e técnicos, atualmente lotados no Colégio Pedro II.

Art. 32. O Diretor-Geral apresentará, dentro de trinta dias após sua posse, ao Ministro da Educação e Cultura, para a regulamentação do presente decreto-lei, o projeto de Regimento do Colégio Pedro II, elaborado pelo Conselho Departamental e aprovando pela Congregação.

Art. 33. Fica criado, no quadro permanente do Ministério das Educação e Cultura, um cargo de Diretor-Geral símbolo 3-C do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito suplementar necessário e destinado ao pagamento, no atual exercício, do vencimento correspondente ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 34. O Presidente da Congregação do Colégio Pedro II deverá providenciar para que, dentro de trinta dias, a partir da vigência dêste decreto-lei, seja processada a eleição a que se refere o § 1º do artigo 20.

Art. 35. Até que seja possível instalar a Diretoria-Geral em dependências adequadas, o Diretor-Geral poderá responder pelo expediente de uma das unidades.

Parágrafo único. Nenhuma remuneração perceberá o Diretor-Geral pelo exercício temporário das funções de Diretor de uma das unidades.

Art. 36. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.2.1967